

Exp. de Motivos nº 067/99

Taquari, 29 de outubro de 1999

Senhor Presidente:

Com satisfação, o Poder Executivo apresenta a Vossa Excelência e aos Nobres Edis, Projeto de Lei que " Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente , e dá outras providências."

A Legislação que cria o Fundo Municipal vem complementar outro Projeto de Lei, que encaminhamos sobre o Sistema, a Política e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A Administração conseguiu, na reforma administrativa, criar o cargo de Dirigente Municipal de Meio Ambiente, ocupado hoje pela Técnica Núbia Martins de Oliveira, que vem buscando condições para a implementação de uma política de Meio Ambiente a nível municipal.

Nestes termos, solicitamos a análise do presente projeto, em **regime de urgência**, para agilizar a atuação da Administração nesta área.

Atenciosamente,

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Paulo David Mulinari,
Presidente da Câmara Municipal de Taquari
N/Cidade

Lei nº 1.869, de 06 de dezembro de 1999.

"Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e a Resolução do COSEMA nº 05/98 e seu Art. 1º, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo e seu objetivo

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos termos desta Lei.

§ 1º - O objetivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, destina-se a criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção e conservação do meio ambiente, que compreendem:

I - executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente ;

II - preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais ;

III - restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas ;

IV - adotar medidas preventivas para a proteção do meio ambiente.

§ 2º - As ações de proteção e conservação do meio ambiente, serão executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Das atribuições dos órgãos gestores

Seção I

Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Seção II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o coordenador ou assumir a coordenação ;
- II - assinar cheques em conjunto da assinatura do responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas atribuições a outro servidor.

Seção III

Das atribuições do responsável pelo Fundo

Art. 4º - São atribuições do responsável pelo Fundo:

- I - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicação de recursos ;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal do Meio Ambiente;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal do Meio Ambiente, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ;
- IV - submeter o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo ;
- V - subdelegar competências aos responsáveis pelos órgãos ambientais que integrem a rede municipal ;
- VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso ;
- VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, versando sobre recursos que serão administrados pelo Fundo ;
- VIII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação, pagamento de despesas e recebimentos das receitas do Fundo ;

IX - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo ;

X - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente ;

XI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de meio ambiente, para serem submetidos ao responsável pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente ;

XII - providenciar junto a Contabilidade Geral do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente ;

XIII - apresentar ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas ;

XIV - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o meio ambiente ;

XV - encaminhar mensalmente ao responsável pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, pelo setor privado na forma mencionada no Inciso anterior ;

XVI - manter o controle e a avaliação da produção dos órgãos ambientais do Município ;

XVII - encaminhar, mensalmente, ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, relatórios de acompanhamento dos serviços de controle ambiental.

CAPÍTULO III

Dos recursos do Fundo

Seção I

Origem das receitas

Art. 5º - São recursos do Fundo:

I - dotações orçamentárias do Município ;

II - o produto das sanções administrativas e jurídicas por infrações as normas ambientais ;

III - as transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado ;

IV - parcelas de compensação financeira estipulada no Art. 20, Parágrafo Único, da Constituição Federal, Art. 18 da Lei Estadual nº 10.220/94 e outras destinadas aos Municípios ;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras ;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos ;

VII - o produto da arrecadação das Taxas de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO, bem como multas e juros de mora por infrações às Leis Ambientais do Município ;

VIII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo e outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas em contrapartida, em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação ;

b) de prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Seção II

Dos ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - disponibilidades monetárias em Instituições Bancárias ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir ;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao órgão ambiental do Município ;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao órgão ambiental ;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único - Anualmente, será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III

Dos passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o licenciamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Das normas operacionais dos recursos

Seção I

Do orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará, o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas da legislação pertinente.

Seção II

Da contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial orçamentária do Sistema Municipal do Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, objetivando aprimorar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de despesa mensais do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais demonstrativos exigidos pela Administração Municipal e pela Legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos, passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V

Da Execução Orçamentária

Seção I

Da despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o responsável pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente efetivar-se-á através de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados ;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei ;

III - prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor ambiental ;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ;

V - pagamento de atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais ;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais ;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em meio ambiente ;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º desta Lei.

Seção II

Das receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei, de acordo com as dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência limitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06
de dezembro de 1999.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos